

NUCAM – NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO AMBIENTAL

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (com acordo no prazo da Defesa)

Auto de Infração n.º: **792/2021**

Órgão Atuador: SMMA

Autuado: **Cond. Conj. Resid. Acampamento**

CPF/CNPJ: **90.611.856/0001-96**

4. Condomínio Acampamento

<https://join.skype.com/iWur3s9DEHVV>

No dia 24 de agosto de 2021, às 16:20hs, com base no art. 98 – C, do DF 9.760, de 11 de abril de 2019, que alterou o DF 6.514/08, reuniram – se através de videoconferência, os conciliadores Gilson Rosa, matr. 11.001 e Jeferson Mandracio Fagundes, matr. 15.827. Realizada análise preliminar da Autuação pelo Núcleo não verificou - se vício passível de nulidade ou anulabilidade do ato administrativo praticado pela fiscalização. Aberta a audiência, presente o Sr. Alexandre Aguirre, síndico do condomínio ao que foi trazido a lembrança os motivos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração. Foi esclarecido ao representante do Condomínio acerca das possibilidades de pôr fim ao Processo, quais sejam, pagar a multa á vista com desconto de 30%, permitir a remessa do valor integral para Dívida Ativa com a possibilidade de parcelamento ou celebrar TCA - Termo de Compromisso com a Secretaria de Meio Ambiente com desconto de 60% do valor da penalidade. De plano por ocasião da audiência o Sr. Alex optou pelo pagamento á vista solicitando a expedição do boleto, com o desconto legal de 30%. Foi informado que o boleto seria emitido e enviado por email. Foi cientificado que a escolha, se cumprida, põe fim ao processo, impede discussão futura administrativa e/ou judicialmente, sendo declarado pelo Autuado que desiste de impugnar nas esferas citadas a autuação e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentariam as referidas impugnações, conforme prevê o artigo 98 – C, Inciso IV, 'a', 2.a e 3.a. Também foi declarado ao representante do Autuado que a assunção da obrigação de protocolar pedido de extinção do processo com resolução do mérito em eventuais ações judiciais propostas, no prazo de quinze dias, contado da data de realização da audiência de conciliação ambiental. Foi deixado claro, que a realização de conciliação ambiental não exclui a obrigação de reparar o dano ambiental, se houver. Sem mais para a ocasião, a Audiência foi encerrada.

Página 1 de 2

Alex Aguirre Martins

Síndico Geral

CPF 946.273.980-34



Gilson Rosa

Membro Titular Conciliador



Jeferson Mandrácio Fagundes

Membro Titular Conciliador